

L E I      Nº 11/91

Modifica os artigos 22, 23 e 33 da Lei 32/90, que dispõe sobre a Criação do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema, define seu regime jurídico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, fazz saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 22, 23 e 33 da Lei 32/90, que dispõe sobre a Criação do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais etc, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 22 - São segurados:

a) OBRIGATÓRIOS:

I - Os servidores municipais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e os contratados por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II- Os servidores do Instituto;

III- O Presidente os servidores de autarquias ou Fundações constituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

b)---FACULTATIVOS:

I - O Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais;

II- Os ocupantes de cargo em comissão que não pertençam aos quadros do Município;

Art. 23 - São segurados facultativos especiais os servidores no artigo 22 que deixarem o cargo ou emprego no município, ou em qualquer de suas autarquias ou fundações, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias contados da demissão, exoneração, dispensa, perda ou término de mandato, a manutenção do respectivo previdencial, incidindo a contribuição sobre o seu último vencimento-base, que seja majorado toda vez que houver reajustamento geral dos servidores municipais e na mesma proporção,

observando-se o mesmo valor das referências.

Parágrafo Único - Permanece inalterado.

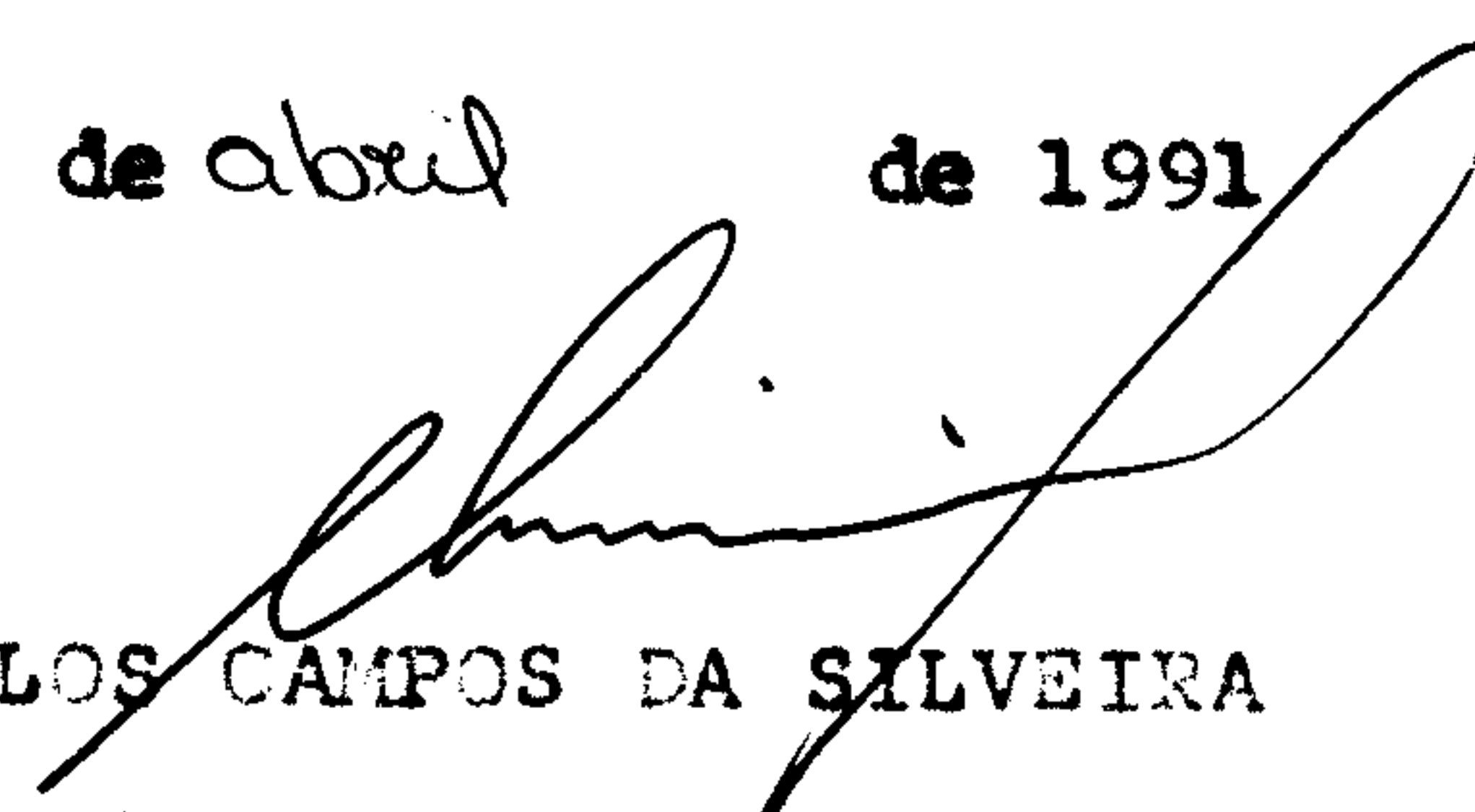
Art. 33 - Considera-se vencimento-base, para os efeitos desta Lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou à rotatividade do provento, computadas todas as importâncias, inclusive adicionais e gratificações de qualquer espécie, não consideradas as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

§ 1º - Não se incluem no vencimento-base o salário de família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

§ 2º - São isentos de contribuição os aposentados e pensionistas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 14 de abril de 1991

  
CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA  
PREFEITO

*M. S. 1*